

PSICOLOGIA, ARGUMENTAÇÃO E ÁREAS DE CONTROVÉRSIA NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Maria Francisca Carneiro**

SUMÁRIO: *1 Psicologia e Filologia da Personalidade; 2 O Direito Atual e a Personalidade Humana; 3 A Construção da Opinião, o Raciocínio e as Áreas de Controvérsia; 4 Conclusão; Referências.*

RESUMO: Traça-se uma comparação entre a Psicologia e o Direito, ao tratar da personalidade humana, para em seguida, examinar-se as opiniões de alguns abalizados juristas da atualidade sobre o tema. Verifica-se que, sendo os direitos da personalidade um ramo do saber em construção, podem advir zonas de expansão e retração de controvérsias, enquanto se fundamentam os raciocínios, a argumentação e as opiniões sobre a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Personalidade; Psicologia; Controvérsia; Argumentação; Atualidade; Direito.

PSYCHOLOGY, ARGUMENTS AND AREAS OF CONTROVERSY IN THE PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT: A comparison between the Psychology and the Law was drawn when discussing about the human personality, to consider then, the opinions of some current distinguished jurists about the theme. It verifies that, once the personality rights is a branch of knowledge under construction, can lead expansion zones and retraction of controversies, while reasoning, the arguments and the opinions about the subject acquire foundation.

KEYWORDS: Personality, Psychology, Controversy; Arguments; Present time; Law.

* Doutora em Direito, Mestre em Educação, Bacharel em Filosofia, Pós-Doutoranda em Filosofia pela Universidade de Lisboa. E-mail:

PSICOLOGÍA, ARGUMENTACIÓN Y AREAS DE CONTROVERSIA EN LOS DERECHOS DE PERSONALIDAD

RESUMEN: Al tratarse de la personalidad humana, se bosqueja una comparación entre la psicología y el derecho, para luego examinarse las opiniones de algunos distinguidos juristas de la actualidad sobre el tema. Se verifica que, siendo los derechos de personalidad una rama de saber en construcción, pueden ocurrir zonas de expansión y retracción de controversias, mientras se fundamentan los razonamientos, la argumentación y las opiniones acerca de la materia.

PALABRAS-CLAVE: Personalidad; Psicología; Controversia; Argumentación; Actualidad; Derecho.

1 PSICOLOGIA E FILOGIA DA PERSONALIDADE

“Personalidade” é um conceito complexo. Muito se tem falado e escrito sobre os direitos da personalidade, tema que cada vez mais se expande e toma envergadura no Direito e nas ciências que lhe são correlatas. Mas afinal, o que é a personalidade humana?

A personalidade é a resultante psicofísica da interação da hereditariedade com o meio, manifestada por meio do comportamento, cujas características são peculiares a cada pessoa¹.

A personalidade existe em função de um meio, ao qual o sujeito procura adaptar-se e, pertencendo a um ser vivo, tem que sofrer um processo de desenvolvimento, ressalta Flávio Fortes D’Andrea². Nesse sentido, cada indivíduo tem a sua história pessoal e esta unidade básica deve ser levada em conta nos estudos sobre a personalidade, para a Psicologia. Então, a primeira indagação que se nos apresenta, é se o Direito tem sempre levado em conta a individualidade única da personalidade ou se, muitas vezes, trata os direitos da personalidade de um modo generalizado, no qual o princípio da igualdade de todos perante a lei é maior e mais forte do que a existência de um indivíduo com características únicas, singulares e inigualáveis.

A personalidade é a condição ou o modo de ser da pessoa³. O termo é muitas vezes utilizado pelos filósofos como sinônimo de pessoa, até mesmo pelas suas raízes filológicas.

¹ FILLOUX, J. C. **A personalidade**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, USP, (s.d.).

² D’ANDREA, Flávio Fortes. **Desenvolvimento da personalidade**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, USP, 1972, p. 9.

³ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. (Trad. de Alfredo Bosi), 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 758.

Especialmente, na Idade Média, “*persona*” poderia, também, designar a máscara que identificava ou sob a qual se escondia determinada pessoa.

Para a maioria das correntes em Psicologia, a personalidade é um sistema que se compõe de vontade, inteligência e emoção⁴. É importante lembrar ainda a distinção entre personalidade e caráter, pois aquela é inata e se desenvolve, enquanto que este é construído socialmente⁵.

Assim, tem-se uma noção geral sobre a Psicologia e sobre as origens filológicas do conceito “personalidade”. A seguir, examinaremos algumas opiniões atuais de renomados juristas, sobre os direitos da personalidade, com o objetivo de verificar se há consonância ou discrepância entre o Direito e a Psicologia, ao tratar desse assunto, bem como, se há controvérsias sobre a matéria e como as mesmas são tratadas.

2 O DIREITO ATUAL E A PERSONALIDADE HUMANA

O professor Doutor José Sebastião Oliveira, ao explanar a distinção entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, aponta que “sob o prisma da Constituição, o que se constata é que a maioria dos preceitos, que dizem respeito aos direitos da personalidade, são tidos como direitos e garantias individuais, não obstante existirem entre eles diferenças marcantes⁶”. Acrescenta o referido autor que:

Os direitos da personalidade são direitos novos, incorporados à nossa recente Codificação Civil de 2002, cuja construção doutrinária e jurisprudencial se encontra em formação, pois a sua especificidade, advinda com a nova codificação, ainda está por receber muita contribuição por parte dos operadores do direito brasileiro.⁷

Assim, da demonstração que os direitos da personalidade constituem um tema em construção, pode-se inferir que é possível que venha a existir uma zona de controvérsia sobre o assunto, a qual poderá se expandir ou recrudescer, conforme o seu desenvolvimento doutrinário, científico e pretoriano.

Para o Professor Doutor Wanderlei de Paula Barreto e para a Mestra Luciany Michelli Pereira dos Santos, no que respeita a um conceito de desdobramento da personalidade, “quer parecer que este se refira à faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”.⁸

⁴ *Idem, Ibidem.*

⁵ D’ANDREA, F. F., *op. cit.*

⁶ OLIVEIRA, José Sebastião. **A família e as Constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade.** In: Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado. Vol. 6, n. 1, Maringá: 2006, p. 132

⁷ *Idem, ibidem*, p. 141.

⁸ BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. **O conceito aberto de**

Assim, pode-se observar que, ao considerar os direitos da personalidade, não há discrepâncias básicas entre o Direito e a Psicologia, conforme examinado, no início deste artigo.

Para corroborar este ponto de vista, o Professor Doutor José Sebastião Oliveira e a Mestra Denise Hammerschmidt afirmam:

O homem é um ser em constante evolução, e mantém com seu tempo e com a sociedade por ele criada uma contínua dialética, em que se manifesta simultaneamente como promotor e receptor de mudanças, fato gerador de uma contínua situação de adaptação. De igual forma, as novas tecnologias têm contribuído decisivamente para se possibilitar um conhecimento mais radical do próprio ser humano, pois durante milênios o homem tem sido um desconhecido para si mesmo.⁹

Assim, vislumbra-se como a ciência e o avanço da tecnologia podem contribuir com o desenvolvimento dos direitos da personalidade, reforçando o seu caráter multidisciplinar e, por certo, ampliando as suas áreas de controvérsias.

Vai daí a importância da regulamentação legal, doutrinária e jurisprudencial dos direitos da personalidade, de modo a acompanhar o seu franco desenvolvimento. Nesse momento, assinala o Professor Doutor Clayton Reis:

A convivência social sempre foi consequência do relacionamento entre seres humanos disciplinado por objetivos preconizados por um grupo de pessoas. Assim, desde os primórdios, tornou-se necessária a criação de normas de conduta para equacionar os naturais e diferenciados instintos e pendoros presentes na intimidade de cada pessoa. As regras de conduta, sabiamente instituídas pelos antigos legisladores, tiveram como pressuposto estabelecer um clima de convivência harmônica, para evitar os naturais conflitos e, por consequência, prevenir, tanto quanto possível, o processo de desagregação oriundo das dissensões.¹⁰

Desse modo, observa-se que a existência de conflitos é natural e faz parte do instinto gregário humano, donde se reforça a necessidade de um Direito em constante evolução, capaz de acompanhar as questões do seu tempo. Afirma Clayton Reis que

o Direito tem como pressuposto regular o comportamento humano, o que significa que a norma jurídica é um ordenamento que

desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. *Idem*, p. 475.

⁹ OLIVEIRA, Sebastião; HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito à intimidade genética: m contributo ao estudo dos direitos da personalidade.** *Idem*, p. 424.

¹⁰ REIS, Clayton. **O abuso de direito nas relações privadas e seus reflexos nos direitos da personalidade.** *Ibidem*, p. 201

objetiva mudar atitudes, conscientizar as pessoas sobre o seu dever comunitário, preparar as pessoas para viver no meio social, mediante a conscientização da responsabilidade de cada um. ¹¹

Para Silvio Rodrigues,

direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. Estes são os chamados direitos da personalidade. ¹²

Assim, cientes da necessidade da regulamentação jurídica para um ramo do direito em construção, examina-se, na próxima seção deste artigo, como se formam as opiniões e os argumentos, inclusive nas áreas de controvérsia jurídica, como é o caso de alguns aspectos dos direitos da personalidade.

3 A CONSTRUÇÃO DA OPINIÃO, O RACIOCÍNIO E AS ÁREAS DE CONTROVÉRSIA

Há uma possível distinção entre os conceitos “raciocínio” e “opinião”, embora exista, para efeitos teóricos e práticos, uma grande e forte interseção entre ambas as expressões.

O raciocínio é, via de regra, pautado por operações mentais como deduções, induções e inferências, geralmente ambientadas pela composição do ordenamento jurídico, ou por sua crítica.

O raciocínio por analogia, para exemplificar, mostra o papel decisivo que as idéias coletivas da sociedade exercem¹³. A referência do raciocínio é que muda.

Entretanto, quando se adentra em áreas de grande controvérsia, ensaja-se a construção de opiniões, que podem obedecer a critérios diferentes dos usualmente empregados pelo raciocínio jurídico.

Nas áreas de controvérsias, podem-se encontrar, também, alguns paradoxos.

Entende-se que, pode haver expansão, retração ou superação das áreas de controvérsia, de acordo com o modo pelo qual for construída a opinião, que é de índole argumentativa e, nem por isso, menos lógica.

Para Kelly Susane Alflen da Silva,

Ainda hoje argumentos jurídicos que formam a ‘opinião’ jurídica parecem estar assentados sobre o anátema do uso da razão absoluta, fundante da teoria da Ilustração e constituinte da

¹¹ REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 21.

¹² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – parte geral**. Vol. 1, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61.

fonte de prejuízos em sentido negativo, juridicamente prevalecente [...] E é com base nesse sentido advindo da Ilustração, que o jurista não histórico [...] pretende, por exemplo, ‘*completar uma lacuna na compreensão*’ por meio da sua opinião individual e pelo modo de ação dos argumentos jurídicos¹⁴. (Itálicos no original)

Conforme a referida autora, a apreciação dos problemas encontrados na elaboração jurisprudencial da opinião, bem como a formulação de possíveis vias de solução, são uma questão de ordem hermenêutica, que implica também a pré-compreensão, alguns dos quais ingenuamente crêem assentar-se sobre as bases da segurança jurídica quando, na verdade, há uma gama enorme de valores, por exemplo, éticos, sociais, e econômicos, subjacentes à atividade do intérprete; condicionando-a, de várias maneiras. Kelly Afflen aponta o dilema da dubiedade de opiniões jurídicas¹⁵, que continuam ainda servindo à aplicação silogística da lei, abrindo ensanchas ao emprego da tópica e, por conseguinte, ensejando a colisão das normas e revelando a fragilidade lógica do sistema.

No presente estudo, adota-se que as opiniões, que são argumentos, sejam admitidas como proposições relacionais entre sujeitos cognoscentes e entre contextos cognoscíveis, entre os quais, se inclui, a obra de arte e a narrativa sobre ela.

Para Lourival Vilanova,

Na relação pragmática de sujeito a sujeito (a proposição) é comunicação e vem de dentro de contextos não somente cognoscentes. O sujeito o é dentro de uma constelação de sujeitos, na comunidade intersubjetiva do discurso [...]. Tomar, pois, a proposição em si mesma é tirá-la do contexto empírico, ou existencial, pondo entre parênteses os componentes desse contexto, *numa mudança de atitude da consciência ante os objetos*¹⁶. (Itálicos no original).

Evidentemente, a temática da opinião enseja a discussão sobre as teorias da verdade, formuladas pelo polonês Alfred Tarski, na década de 30, bem como pelos seus pósteros.

Não é esse o objetivo do presente estudo, ou seja, retomar o problema da verdade (lógica) ou da persuasão (retórica). O escopo, é tratar da opinião construída, de modo a contribuir para compreender situações conflituosas ou paradoxais, em se tratando dos direitos da personalidade.

¹³ LEVI, E. H. **Uma introdução ao raciocínio jurídico**. (Trad. de Eneida Vieira Santos). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁴ SILVA, K. S. A. da. **Hermenêutica generalis. Sobre a formação da “opinião” jurídica pelos argumentos jurídicos no limiar do século XXI**. In: Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XIII – nº 2, Coimbra Editora, 2001, p. 1517-8.

¹⁵ Idem, Ibidem, p. 1519-20

¹⁶ VILA NOVA, L. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1977, p. 41-2

De acordo com Tércio Sampaio de Ferraz Junior, há dois modos de construir o argumento que emerge da situação conflitiva: ou ele é dúbio, ou é conciliatório¹⁷. Diz esse autor:

[...] Em se tratando de um discurso dialógico, o discurso [...] tem por questão um *dubium*. Sendo, além disso, uma discussão contra esse *dubium*, é também conflitivo. Quanto ao grau de reflexividade, as questões dialógicas são, em regra, infinitivas (abertas, genéricas e a abstratas), donde a sua manifestação como problema, dilema e aporia¹⁸.

Com efeito, o caráter dúbio subjacente a determinados conflitos faculta diferentes versões sobre um fato, portanto, um certo grau de dubiedade pode ser mesmo inerente ao próprio diálogo e à interpretação. Interessa, todavia, as possibilidades reflexivas da dialogia, que não podem ser olvidadas na construção da opinião como proposição.

Para Irineu Strenger,

A argumentação é uma ação que tende sempre no sentido de modificar um estado de coisas preexistente. Ela não deve ser considerada, tão somente, como um exercício intelectual, inteiramente destacado de toda preocupação de ordem prática, mas deve transpor certas noções concernentes ao conhecimento, que foram elaborados em uma outra perspectiva filosófica¹⁹.

De fato, a atenção para com os aspectos práticos dos argumentos, sua aplicação e sua natureza, ampliam a seara gnosiológica da matéria.

Entre os estudiosos da atualidade, bem como entre os lógicos, a questão não é mais considerada em termos de um suposto purismo kantiano, com apreensões apriorísticas desprovidas de contextualização pragmática; mas a pessoa é o sujeito em discurso. Portanto, a temática aplica-se, também, aos direitos da personalidade, onde certamente existem algumas áreas de controvérsia, passíveis de argumentação.

Entretanto, a pesquisa de uma lógica específica da argumentação fez nascer toda uma literatura, cuja amplitude e extensão se perdem de vista.

Importa considerar que, ao tratar os direitos da personalidade, não se pode desfigurar a sensibilidade humanística, interpretativa e a inventividade inerentes a esse ramo do saber e, ao mesmo tempo, fornecer ferramentas lógicas hábeis a atender a algumas dessas questões filosóficas, como por exemplo, a retração e a expansão das áreas de controvérsia relativas à personalidade humana e seus direitos.

¹⁷ FERRAZ JR. J. S. **Direito, retórica e comunicação – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 41

¹⁸ Idem, Ibidem, p. 88

¹⁹ STRENGER, I. **Lógica Jurídica**. São Paulo: LTr, 1999, p. 111

4 CONCLUSÃO

Vimos que há concordância entre aspectos da Psicologia e do Direito, a respeito da personalidade humana. Vimos, também, a distinção entre personalidade e caráter, donde se defluiu a importância da Educação.

Ao entrarmos em contato com as idéias de renomados juristas da atualidade, concluímos que os direitos da personalidade constituem um ramo do saber em construção, que poderá se acrescer, inclusive, com o avanço da ciência. Nesse sentido, refletimos sobre a importância da norma jurídica, ao regulamentar situações sociais, por vezes conflituosas.

Analizamos a diferença entre raciocínio e opinião, observando como a argumentação opera em áreas de controvérsia, podendo expandi-las ou recrudescê-las. Com efeito, sempre que se falar sobre a expressão do direito, há que se falar também sobre a argumentação. Por essa razão, somos do parecer que o estudo dos direitos da personalidade deve estar atento para a construção de argumentos de caráter multidisciplinar, com ênfase jurídica, lembrando as palavras da Mestre Fabiana Patrícia Borgonhone, em dissertação orientada pelo Professor Doutor Wanderlei de Paula Barreto: “Apreciar o indivíduo dentro de suas inter-relações com o mundo, é consagrar, acima de tudo, o princípio constitucionalmente garantido da dignidade da pessoa humana e respeitar valores do ser humano dos quais o Direito não pode se afastar jamais”.²⁰

Os direitos da personalidade consistem em um universo em expansão, que pode ser tão amplo, quanto for o espírito humano.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de *mobbing* ou assédio moral. **Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, jan./jun. 2006. p. 473-487.

BORGONHONE, Fabiana Patrícia. **O direito à própria imagem da pessoa física, na esfera social, da privacidade “Stricto Sensu”, da intimidade e do sigilo**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2003.

D’ANDREA, Flávio Fortes. **Desenvolvimento da personalidade**. São Paulo: Difusão Européia do Livro; USP, 1972.

²⁰ BORGONHONE, Fabiana Patrícia. **O direito à própria imagem da pessoa física, na esfera social, da privacidade “Stricto Sensu”, da intimidade e do sigilo**. Dissertação de Mestrado em Direito, orientada pelo Professor Doutor Wanderlei de Paula Barreto, Universidade Estadual de Maringá, 2003, p. 75.

FERRAZ JR. J. S. **Direito, retórica e comunicação** – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

FILLOUX, J. C. **A personalidade**. São Paulo: Difusão Européia do Livro; USP, [s.d.].

LEVI, E. H. **Uma introdução ao raciocínio jurídico**. Tradução de Eneida Vieira Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião. A família e as Constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, jan./jun. 2006, p. 75-148.

OLIVEIRA, José Sebastião; HAMMERSCHMIDT, Denise. Direito à intimidade genética: m contribuito ao estudo dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, jan./jun. 2006. p. 421-455.

REIS, Clayton. O abuso de direito nas relações privadas e seus reflexos nos direitos da personalidade. **Revista Jurídica CESUMAR. Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, jan./jun. 2006. p. 199-239.

_____. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil** – parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

SILVA, K. S. A. da. Hermenêutica *generalis*. Sobre a formação da “opinião” jurídica pelos argumentos jurídicos no limiar do século XXI. **Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa: Coimbra Editora, v. XIII, n. 2, 2001.

STRENGER, I. **Lógica Jurídica**. São Paulo: LTr, 1999.

VILA NOVA, L. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1977.